



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda**

**Interessado: Secretário de Estado de Fazenda, Presidente do Comitê de Coordenação e Governança de Estatais**

**Número: 16.224**

**Data: 07 de maio de 2020**

**Classificação Temática: Empregado público - contrato de trabalho - aposentadoria - efeitos**

**Precedentes: Parecer AGE/CJ nº 16.160, de 10 de dezembro de 2019 e nº 16.193, de 09 de março de 2020.**

**Ementa:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA - EFEITOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.**

*1. O art. 37, § 14, da Constituição de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tem aplicabilidade imediata nas relações de emprego das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma regra convencional de efeito prospectivo, imediato e aplicabilidade plena aos entes federados.*

*2. Na aplicação do art. 37, §14, da Constituição de 1988, o momento da extinção do contrato e do desligamento do empregado público da empresa deve se dar com a aposentadoria concedida pelo INSS, quando o segurado receber a Carta de Concessão do Benefício. No período entre o requerimento e a implementação do benefício pelo INSS, o empregado público deve continuar em atividade.*

*3. O art. 6º, da EC nº 103/2019, também tem efeito imediato e aplicabilidade plena, ao determinar como regra de transição que o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocorrida em 13 de dezembro de 2019 (art. 36, III, da EC nº 103/2019). Portanto, a obrigatoriedade refere-se à extinção dos contratos de emprego nas empresas controladas pelo Estado para empregados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social depois da data da entrada em vigor do art. 37, §14, da Constituição de 1988.*

*4. Ao empregado público que requereu a aposentadoria antes da EC nº 103/2019 e o INSS a implementou após a vigência dessa emenda constitucional, se aplica a regra do art. 6º, da EC nº 103/2019., em razão do "tempus regit actum" e do direito adquirido.*

*5. A extinção do contrato de trabalho do empregado público em decorrência da aposentadoria, após o advento da EC nº 103/2019 e nos termos do art. 37, §14, da Constituição de 1988 deve se equiparar à extinção do contrato de trabalho em razão do pedido de demissão,*

*gerando verbas rescisórias devidas nessa modalidade.*

*6. Recomenda-se a elaboração de instrução normativa determinando que os empregados públicos que se aposentarem após a entrada em vigor da EC nº 103/2019 comuniquem imediatamente à empresa, sob pena de improbidade administrativa, sem prejuízo de que esta busque informações por cruzamento de dados no INSS.*

*7. Sem prejuízo da análise concreta de cada situação, pode-se concluir, em tese, que o empregado aposentado após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, que tenha aderido a Programa de Demissão Voluntária vigente e que não tenha se desligado ainda, deve ter extinto o seu contrato de trabalho, eis que já estava vigente o §14, do art. 37, da Constituição de 1988.*

## **Referências normativas: Emenda Constitucional nº 103/2019**

### **RELATÓRIO**

1. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, por meio do Ofício CCGE nº. 59/2020, solicita, acerca do §14, do art. 37, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, parecer para análise dos seguintes pontos:

*"I – o Art. 37, § 14, da CRFB/1988, tem aplicabilidade imediata nas relações de emprego das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais?*

*II – há a obrigatoriedade de extinção dos contratos de emprego nas empresas controladas pelo Estado para empregados aposentados pelo RGPS antes e depois da data de entrada em vigor do Art. 37, § 14, da CRFB/1988?*

*III – quais verbas rescisórias são devidas em caso de extinção dos contratos de emprego em decorrência da aplicabilidade do Art. 37, § 14, da CRFB/1988?*

*IV – qual medida a ser adotada nos casos de empregados aposentados após a entrada em vigor da EC 103/2019 e que continuaram com os vínculos de emprego?*

*V – qual medida a ser adotada em caso de eventual empregado, que tenha aposentado-se após a entrada em vigor da EC 103/2019, ter aderido a Programa de Demissão Voluntária vigente e não se desligado ainda."*

2. O consultante aponta no ofício de encaminhamento a [Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME](#) do Ministério da Economia, que dispõe sobre a interpretação a ser dada pelos Regime Próprios de Previdência Social (RPPS) à EC nº 103/2019, quanto à sua aplicabilidade em relação aos Estados membros da federação.

3. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consultante. Observo tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

## PARECER

4. No Parecer AGE/CJ nº 16.160, de 10 de dezembro de 2019, este Procurador teve a oportunidade de enfrentar a matéria, razão pela qual transcreve parte daquela manifestação, a fim de subsidiar a resposta à ser dada à presente consulta e demonstrar a coerência dos entendimentos exarados sobre o tema:

*"6. Com relação ao primeiro aspecto, importante delimitar que a presente indagação se refere aos efeitos da aposentadoria no INSS em relação ao emprego público, não sendo objeto deste parecer os efeitos em relação aos servidores públicos ocupantes de cargo, e não de emprego.*

*7. Antes da EC 103/2019 não havia tratamento específico na legislação sobre o tema, o que impunha o casuísmo oriundo de decisões judiciais, que, por seu turno, também não unificou entendimento da solução da questão.*

*8. As normas atinentes ao Regime Geral de Previdência Social, especialmente a Lei 8.213/91 eram silentes a respeito da matéria.*

*9. Anteriormente, o TST entendia que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Orientação Jurisprudencial 177, cancelada em outubro de 2006).*

*10. No entanto, em sentido diverso entendeu o STF nas ADI 1770 e 1721: "Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)" (STF, 1ª Turma, RE 449.420-5/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14.10.2005).*

*11. Com relação ao segundo aspecto, no que tange à aposentadoria compulsória, o art. 40, §1º, II, da Constituição de 1988 assim dispõe, mesmo após o advento da EC 103/2019, que não o atingiu, para considerar que os servidores titulares de cargos efetivos serão aposentados:*

*CF, art. 40, §1º (...) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015).*

*12. A Lei Complementar nº 152/2015:*

*Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:*

*I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*

*II - os membros do Poder Judiciário;*

*III - os membros do Ministério Público;*

*IV - os membros das Defensorias Públicas;*

*V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.*

*13. A questão consistia em saber se esses dispositivos (CF, art. 40, §1º, II e LC 142/2015) se aplicavam ao empregado público, eis que, em princípio somente se aplicariam aos servidores públicos titulares de cargos efetivos. O entendimento prevalecente era o de que as mencionadas regras não interferiam no contrato de emprego público, de modo que os empregados não eram obrigados a se aposentar compulsoriamente aos 75 anos de idade.*

*14. O STF quando avaliou se as regras de aposentadoria compulsória do art. 40 da Constituição de 1988 se aplicam aos servidores dos cartórios julgou, que "o art. 40, §1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios incluídas as autarquias e fundações." (ADI 2602).*

*15. No mesmo sentido, o STF considerou que apenas servidor titular de cargo de provimento efetivo se submete à aposentadoria compulsória, não incidindo a regra sobre titulares de cargos comissionados (RE 786540).*

*16. De forma específica, o STF decidiu que "à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602" (ARE 1091313).*

*17. Nesse sentido, a única regra de aposentadoria compulsória aplicada aos empregados públicos é aquela definida no art. 51, da Lei 8.213/91, que determina a jubilação do empregado quando requerida pelo empregador, nos seguintes termos:*

*Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.*

*18. Ocorre que a novel Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tratou a questão com efeitos prospectivos e, em regras de transição, com efeitos retrospectivos.*

*19. Com efeito, doravante a regra passa a determinar o seguinte:*

*CF, art. 37 (...) § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Redação dada pela EC 103/2019).*

*CF, art. 201 § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR) (EC*

103/2019)

**20. Nesse sentido, se o empregado público se aposentar no INSS com a utilização do tempo de emprego público, haverá ruptura do vínculo, cujo emprego deverá ser considerado vago e preenchido mediante concurso público.**

21. A lei exigida na parte final do §16, do art. 201, por enquanto seria a Lei Complementar 152/2015 referida neste parecer, que fixa a idade da aposentadoria compulsória aos 75 anos para ambos os sexos. Nada impede que haja outra lei integrativa deste dispositivo, mas, até o momento seria apenas esta norma.

22. Por isso, se o empregado público completar 75 anos de idade, para ambos os sexos, deverá ser aposentado compulsoriamente pelo INSS, com conseqüente rompimento do vínculo, cujo emprego deverá ser considerado vago e preenchido mediante concurso público.

23. Diferente foi o tratamento dispensado ao empregado que já tinha se aposentado antes da EC 103/2019 e continuou vinculado ao emprego público que deu origem à aposentadoria, eis que o art. 6º assim o tratou:

**Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

24. O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Previdência expediu a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que trata da "análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regime próprios de previdência social", entendendo o seguinte:

"Acerca da categorização de normas da EC nº 103, de 2019, que empreendemos em face dos regimes próprios de previdência social dos Estados, DF e Municípios, podemos apresentar esta síntese, quanto à eficácia e aplicabilidade: a. normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata: (...) 10. O preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública (art. 37, § 14, da Constituição), com a ressalva expressa da aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019 (art. 6º)."

**25. Saliente-se que a EC 103/2019 criou regra de transição para disciplinar a manutenção do vínculo ativo do empregado público que se aposentar pelo RGPS e não tratou de regra de transição quanto à aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e possuem acima de 75 anos de idade.**

26. Em face disso cabe ao intérprete analisar que o vínculo se mantém e também se deve manter o status quo ante. Com efeito, assim dispõe a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB): Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

27. Ao não tratar em transição da aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e possuem acima de 75 anos de idade, a EC 103/2019 incorreu

no conceito de "norma de conteúdo indeterminado", a que se refere o art. 23, da LINDB. Logo, a decisão administrativa deverá prever "prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente", por isso vem a calhar a aplicação do PDV apto a incentivar o desligamento atendendo aos ditames legais ora apontados."

5. Em recente obra publicada sobre o tema assim manifestei, verbis:

*Ocorre que a novel Emenda Constitucional n. 103/2019 tratou a questão com efeitos prospectivos e, em regras de transição, com efeitos retrospectivos. Com efeito, doravante, a regra passa a determinar o rompimento do vínculo nos termos do citado art. 37, § 14, da Constituição de 1988. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de emprego público, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.*

***Nesse sentido, se o empregado público se aposentar no INSS com a utilização do tempo de emprego público, haverá ruptura do vínculo, cujo emprego deverá ser considerado vago e preenchido mediante concurso público.***

*A EC n. 103/2019 trouxe, no seu art. 6o, a seguinte regra de transição, aplicável aos cargos, empregos e função pública: Art. 6o. O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

***A norma contida no art. 37, § 14, da Constituição de 1988 e a regra de transição a que se refere o art. 6o da EC n. 103/2019 são de aplicabilidade plena e imediata à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Previdência, expediu a Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME, que trata da análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regime próprios de previdência social, entendendo o seguinte:***

*Acerca da categorização de normas da EC n. 103, de 2019, que empreendemos em face dos regimes próprios de previdência social dos Estados, DF e Municípios, podemos apresentar esta síntese, quanto à eficácia e aplicabilidade: a. normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata: [...] 10. O preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública (art. 37, § 14, da Constituição), com a ressalva expressa da aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC n. 103, de 2019 (art. 6o) (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário**. São Paulo: Editora Lujur, 2020. p. 124-125.*

6. Saliente-se que os efeitos da extinção do contrato de trabalho do empregado público em decorrência da aposentadoria, após o advento da EC nº 103/2019 e nos termos do art. 37, §14, da Constituição de 1988, ainda não possui julgados das Cortes Judiciais

superiores, especialmente TST e STF, porquanto ainda não houve tempo hábil para sua provocação e manifestação, eis que a reforma previdenciária ocorreu há poucos meses.

7. No entanto, se podem alinhar alguns raciocínios, para permitir ao Consulente aplicar uma decisão fundamentada e coerente com o sistema de direitos vigentes. Então, sobre os efeitos da extinção do contrato de trabalho do empregado público em decorrência da aposentadoria, após o advento da EC nº 103/2019 e nos termos do art. 37, §14, da Constituição de 1988 pontificou Luiz Alberto dos Santos, Consultor Legislativo do Senado Federal:

“caracterizando-se a extinção do vínculo como compulsório e decorrente de aposentadoria voluntária do empregado ou servidor, estará afastada a condição para o pagamento de multa indenizatória sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, o empregado público que se aposentar não fará jus, por força da extinção compulsória do vínculo, à multa indenizatória, dado que essa somente é devida no caso de demissão imotivada. Trata-se do mesmo objetivo buscado pela redação dada ao artigo 453 da CLT em 1998 e julgada inconstitucional pelo STF.”<sup>[1]</sup>

8. Importante salientar esse ponto, eis que a ruptura do contrato ocorrerá por ato do empregado público, ao deflagrar o seu pedido de aposentadoria voluntária, logo, a extinção do contrato não poderá ser equiparada à dispensa imotivada. Nesse sentido, as verbas rescisórias devidas são aquelas da extinção do contrato como se fosse pedido de demissão, pois o empregado público ao se aposentar deve estar ciente de que será automaticamente desligado da empresa, podendo optar por fazer ou não fazer o requerimento de aposentadoria, com base nessa situação.

9. Registre-se que o TST tinha um posicionamento antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelo qual, a aposentadoria compulsória do empregado público não poderia ser equiparada à dispensa imotivada, mas dispensa em razão do pedido de demissão. Eis um julgado:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 40, §1º, II, DA CF. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o empregado público celetista, quando completa setenta anos de idade, submete-se à aposentadoria compulsória, por força do comando constitucional (art. 40, §1º, II, da CF), sem que se configure hipótese de dispensa discriminatória, sendo indevido o pagamento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Julgados desta Corte. Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), devidamente atualizado, o que perfaz o montante de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor da Agravada, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa " (Ag-RR-10888-30.2015.5.03.0184, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019).

10. Em que pese ter o STF entendido, antes da EC nº 103/2019, que o art. 40, §1º, III, da Constituição de 1988 não se aplicava ao empregado público (ARE 109313, RE

786540 e ADI 2602), esse entendimento foi superado em efeito *backlash* pelo advento da EC nº 103/2019, que expressamente passou a determinar que "os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei (CF, art. 201, §16 incluído pela EC nº 103/2019).

11. Logo, tanto a aposentadoria voluntária, quanto a aposentadoria compulsória, que tiveram a utilização de tempo de contribuição decorrente de emprego público, inclusive do RGPS, são causas de extinção do respectivo contrato de trabalho e devem se equiparar ao pedido de demissão para fins de apuração das verbas rescisórias.

12. Sabe-se que esse posicionamento não elimina o risco de demandas e condenações trabalhistas, mas é um entendimento juridicamente sustentável e pode ser determinante na futura consolidação jurisprudencial, ainda inexistente.

13. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME do Ministério da Economia, não foram específicas quanto ao exato momento em que o empregado público deve ter seu contrato extinto: na data do requerimento de aposentadoria ou na data da implementação do benefício pelo INSS. O texto constitucional se limitou a dispor que é na data da concessão da aposentadoria. Mas paira a dúvida, qual a data de concessão da aposentadoria: é a data da entrada do requerimento na qual retroagem os efeitos financeiros quando o INSS defere o benefício ou na data da comunicação de seu deferimento pelo INSS?

14. Sabe-se que a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exige um procedimento pelo qual o segurado protocola na Autarquia Federal o seu requerimento de aposentadoria, o INSS o analisa e depois comunica ao segurado a concessão do benefício, que tem efeitos financeiros retroativos à Data da Entrada do Requerimento - DER (art. 49, I, b c/c art. 54, da Lei 8.213/91).

15. Por isso, no meu entendimento, na aplicação do art. 37, §14, da Constituição de 1988, o momento da extinção do contrato e do desligamento do empregado público da empresa deve se dar com a aposentadoria concedida pelo INSS, quando o segurado receber a Carta de Concessão do Benefício. No período entre o requerimento e a implementação do benefício pelo INSS, o empregado público deve continuar em atividade. Não poderia ser, com base nas atuais normas vigentes, na data do requerimento:

- a) a uma, porque não se sabe se o INSS reconhecerá o direito ao benefício;
- b) a duas, porque se desvincular o empregado público na data do requerimento e o INSS indeferir o benefício, não haveria como reconduzir ou readmitir o empregado público ao emprego, pois isso só pode ser feito por concurso público (CF, art. 37, II);
- c) a três, porque ausente previsão legal para tanto.



16. A aplicação do art. 6º, da EC nº 103/2019, no entanto, merece uma distinção. A *mens legis* desse dispositivo da emenda constitucional foi a proteção da situação daquele empregado público que já tendo tempo para se aposentar e tendo feito o requerimento de aposentadoria, pudesse continuar em atividade, mesmo que a aposentadoria não tivesse ainda sido apreciada pelo INSS. A intenção é prestigiar o *tempus regit actum* e o direito adquirido. O empregado público não pode ser prejudicado porque o INSS não analisou seu pedido, que foi feito antes da EC nº 103/2019. Assim, ao empregado público que requereu a aposentadoria antes da EC nº 103/2019 e o INSS a implementou após a vigência dessa emenda constitucional, se aplica a regra do art. 6º, da EC nº 103/2019, tendo em vista a ampla retroatividade da Data de Entrada do Requerimento.

17. Com essas considerações é possível responder de forma direta e objetiva aos quesitos formulados pelo consultante, a saber:

*I – o Art. 37, § 14, da CRFB/1988, tem aplicabilidade imediata nas relações de emprego das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais?*

18. O art. 37, § 14, da Constituição de 1988 tem aplicabilidade imediata nas relações de emprego das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma regra convencional de efeito prospectivo, imediato e aplicabilidade plena aos entes federados, nos termos sustentados nesse parecer, no Parecer AGE/CJ nº 16.160, de 10 de dezembro de 2019 e na Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME do Ministério da Economia.

19. Na aplicação do art. 37, §14, da Constituição de 1988, o momento da extinção do contrato e do desligamento do empregado público da empresa deve se dar com a aposentadoria concedida pelo INSS, quando o segurado receber a Carta de Concessão do Benefício. No período entre o requerimento e a implementação do benefício pelo INSS, o empregado público deve continuar em atividade.

*II – há a obrigatoriedade de extinção dos contratos de emprego nas empresas controladas pelo Estado para empregados aposentados pelo RGPS antes e depois da data de entrada em vigor do Art. 37, § 14, da CRFB/1988?*

20. Deve-se ressaltar que o art. 6º, da EC nº 103/2019, também tem efeito imediato e aplicabilidade plena, ao determinar como regra de transição que o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocorrida em 13 de dezembro de 2019 (art. 36, III, da EC nº 103/2019). Portanto, a obrigatoriedade é quanto à extinção dos contratos de emprego nas empresas controladas pelo Estado para empregados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social depois da data da entrada em vigor do art. 37, §14, da Constituição de 1988.

21. Ao empregado público que requereu a aposentadoria antes da EC nº 103/2019 e o INSS a implementou após a vigência dessa emenda constitucional, se aplica a regra do art. 6º, da EC nº 103/2019.

*III – quais verbas rescisórias são devidas em caso de extinção dos contratos de emprego em decorrência da aplicabilidade do Art. 37, § 14,*

22. A meu sentir, a extinção do contrato de trabalho do empregado público em decorrência da aposentadoria, após o advento da EC nº 103/2019 e nos termos do art. 37, §14, da Constituição de 1988 deve se equiparar à extinção do contrato de trabalho em razão do pedido de demissão, gerando verbas rescisórias devidas nessa modalidade. Não se pode equiparar à rescisão imotivada e nem deve gerar verbas rescisórias dela decorrentes, tais como aviso prévio e multa fundiária de 40%.

*IV – qual medida a ser adotada nos casos de empregados aposentados após a entrada em vigor da EC 103/2019 e que continuaram com os vínculos de emprego?*

23. Sugiro proceder conforme recomendação dada no parecer CJ/AGE nº 16.1160, de 10 de dezembro de 2020, a fim de que se elabore instrução normativa determinando que os empregados públicos que se aposentarem após a entrada em vigor da EC nº 103/2019 comuniquem imediatamente a empresa, sob pena de improbidade administrativa, sem prejuízo de que esta busque informações por cruzamento de dados no INSS.

*V – qual medida a ser adotada em caso de eventual empregado, que tenha aposentado-se após a entrada em vigor da EC 103/2019, ter aderido a Programa de Demissão Voluntária vigente e não se desligado ainda."*

24. Importante verificar as condições estabelecidas, no caso concreto, no instrumento do respectivo programa de demissão voluntária. Portanto, recomenda-se análise caso a caso. Mas, em tese, o empregado, que tenha se aposentado após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, ter aderido a Programa de Demissão Voluntária vigente e não ter se desligado ainda, deve ter extinto o seu contrato de trabalho, eis que já estava vigente o §14, do art. 37, da Constituição de 1988.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, esses são os entendimentos contidos no corpo deste parece:

1. O art. 37, § 14, da Constituição de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tem aplicabilidade imediata nas relações de emprego das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma regra convencional de efeito prospectivo, imediato e aplicabilidade plena aos entes federados.

2. Na aplicação do art. 37, §14, da Constituição de 1988, o momento da extinção do contrato e do desligamento do empregado público da empresa deve se dar com a aposentadoria concedida pelo INSS, quando o segurado receber a Carta de Concessão do Benefício. No período entre o requerimento e a implementação do benefício pelo INSS, o empregado público deve continuar em atividade.

3. O art. 6º, da EC nº 103/2019, também tem efeito imediato e aplicabilidade plena, ao determinar como regra de transição que o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocorrida em 13 de dezembro de 2019 (art. 36, III, da EC nº 103/2019). Portanto, a obrigatoriedade refere-se à extinção dos contratos de emprego nas empresas controladas pelo Estado para empregados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social depois da data da entrada em vigor do art. 37, §14, da Constituição de 1988.

4. Ao empregado público que requereu a aposentadoria antes da EC nº 103/2019 e o INSS a implementou após a vigência dessa emenda constitucional, se aplica a regra do art. 6º, da EC nº 103/2019., em razão do "tempus regit actum" e do direito adquirido.

5. A extinção do contrato de trabalho do empregado público em decorrência da aposentadoria, após o advento da EC nº 103/2019 e nos termos do art. 37, §14, da Constituição de 1988 deve se equiparar à extinção do contrato de trabalho em razão do pedido de demissão, gerando verbas rescisórias devidas nessa modalidade.

6. Recomenda-se a elaboração de instrução normativa determinando que os empregados públicos que se aposentarem após a entrada em vigor da EC nº 103/2019 comuniquem imediatamente à empresa, sob pena de improbidade administrativa, sem prejuízo de que esta busque informações por cruzamento de dados no INSS.

7. Sem prejuízo da análise concreta de cada situação, pode-se concluir, em tese, que o empregado aposentado após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, que tenha aderido a Programa de Demissão Voluntária vigente e que não tenha se desligado ainda, deve ter extinto o seu contrato de trabalho, eis que já estava vigente o §14, do art. 37, da Constituição de 1988.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 09 de março de 2020.

**Marcelo Barroso Lima Brito de Campos**  
**Procurador do Estado de Minas Gerais**  
**OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3**

Aprovado em:

**Wallace Alves dos Santos**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais**

[1] <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/nova-previdencia-aposentadoria-e-perda-do-vinculo-empregaticio/>



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 11/05/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 11/05/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/05/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13982593** e o código CRC **01E60C0B**.

Referência: Processo nº 1190.01.0006420/2020-30

SEI nº 13982593